COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 147/2018 Processo: 8065/2018

Autores: Fabricio Gandini e Leonil

Ementa: "Altera o Anexo 1, da Lei 9.278/2018, de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória"

I – RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Fabrício Gandini e Leonil, o projeto de Lei em epígrafe, Altera o Anexo 1, da Lei 9.278/2018 — Calendário Oficial de Eventos e Datas comemorativas do Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 28 de agosto de 2018, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa os vereadores alegam que o projeto de lei tem o objetivo de adicionar ao Calendário Oficial de eventos do Município de Vitória, o Jesus Vida Verão.

No que tange à motivação da proposição, os autores alegam que o evento conhecido popularmente em todo o estado teve início no verão de 1992, em que os jovens da Primeira Igreja Batista Praia da Costa, à época recém-organizada, se reuniam para cultos de louvor e adoração no calçadão da praia.

Aduzem ainda que a programação chamava a atenção das pessoas que passeavam pela orla, que paravam para acompanhar as músicas e ouvir a mensagem. Já nos primeiros cultos, reuniam-se 100 pessoas, e ao perceberem o potencial da ideia, contaram com toda a igreja no ano seguinte, e desde então o evento tem crescido em estrutura e participação.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Em detida analise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe altera o Anexo I, da Lei 9.278/2018 — Calendário Oficial de Eventos e Datas comemorativas do Município de Vitória, incluindo o evento Jesus Vida Verão no mês de setembro.

No que tange à motivação da proposição, os autores alegam que o evento conhecido popularmente em todo o estado teve início no verão de 1992, em que os jovens da Primeira Igreja Batista Praia da Costa, à época recém-organizada, se reuniam para cultos de louvor e adoração no calçadão da praia.

Aduzem ainda que a programação chamava a atenção das pessoas que passeavam pela orla, que paravam para acompanhar as músicas e ouvir a mensagem. Já nos primeiros cultos, reuniam-se 100 pessoas, e ao perceberem o potencial da ideia, contaram com toda a igreja no ano seguinte, e desde então o evento tem crescido em estrutura e participação.

Atualmente o Jesus Vida Verão é o maior evento gospel de praia do Brasil e acontece todos os anos na orla da Praia de Itapuã, em Vila Velha. Tornou-se uma importante referência de evento evangelístico, pois conta, em todas as edições, com grandes nomes da música evangélica nacional e até mesmo internacional, além da participação em massa de moradores de toda a Grande Vitória.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder publico municipal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Il - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela <u>CONSTITUCIONALIDADE</u> e <u>LEGALIDADE</u> do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de setembro de 2018.

FÁBIO LUBE VEREADOR Matéria: Projeto de Lei nº 147/2018

Reunião:

Comissão de Justiça 2709

Data:

27/09/2018 - 15:04:42 às 15:08:57

Tipo:

Nominal

Turno:

Ata

Ouorum:

Total de Presentes: 4 Parlamentares

0 1000						
N Orcom 2.	Nome do Parlamentar Aloisio Varejão	3.	\$ Partido PSDB	Voto Sim		Horário 15:08:35
32	Mazinho dos Anjos		PSD	Sim		15:08:06
28	Sandro Parrini		PDT	Sim		15:08:10
20			DDO	Oime	•	45.00.00
25	Virgínia Brandão		PPS	Sim		15:08:20

Totais da Vota ão :

NÃO

TOTAL

PRESIDENTE

SECRETARIO